



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 167 /2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/03/2012
PROCESSO Nº. 1/2565/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200806783
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: A M Q FACO - EPP.
AUTUANTES: Josival Conrado de Oliveira
MATRÍCULA: 103648-17
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. 2. O agente fiscal constatou através da análise das notas fiscais de entradas e DAE's, que a empresa adquiriu mercadorias sem o recolhimento do ICMS antecipado em operações interestaduais, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, no montante de R\$ 4890,11. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, ante a previsão constante do art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão exarada na instância singular. **4.** Infringência ao art. 767 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, detectada através da análise das notas fiscais de entradas, inerente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, no montante de R\$ 3.265,14, R\$ 1.240,32 E R\$ 384,65 respectivamente. A autuada adquiriu mercadorias sem o recolhimento do ICMS antecipado em operações de entradas interestaduais. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.11420, objetivando executar *auditoria fiscal específica*, referente ao período de 01/10/2003 a 31/12/03, junto à contribuinte *A M Q FACO – EPP*, que exerce atividade de *Comércio varejista de suvenieres, bijuterias e arte*, estabelecida em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 27/05/2008, com fulcro nos artigos 767 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 19/05/2008, consoante comprova a cópia do AR às fls. 72, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200806783-8, informações complementares de fls. 03/04, ordens de serviço nºs. 2008.11420, termo de intimação nº 2008.11522, consulta de cadastro, receita, cometa e Copaf às fls. 07/21, cópias das notas fiscais de compras às fls. 22/70, termo de juntada às fls. 71, AR's referente ao termo de intimação à fl. 72, Ar do auto de infração à fl. 73, termo de revelia e despacho à fl. 75. O auto, em epígrafe, relatou:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO, REFERENTE AO PERÍODO DE OUTUBRO/2003, NOVEMBRO/2003 E DEZEMBRO/2003, NOS VALORES ORIGINAIS DE R\$ 3.265,14, R\$ 1.240,32, R\$384,65 RESPECTIVAMENTE, NO PRAZO DO TERMO DE INTIMAÇÃO, MOTIVANDO A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Às informações complementares, o autuante informou que em cumprimento a Ordem de Serviço nº 2008.11420 foi lavrado o respectivo auto de infração após ter intimado o contribuinte e este não ter apresentar as notas fiscais de compra e os DEA's de recolhimento antecipado do ICMS referentes ao período de outubro, novembro e dezembro de 2003. Asseverou que em anexo encontram-se as cópias das referidas notas fiscais que ensejaram o lançamento fiscal, bem como as consultas do Sistema COMETA, as quais registram a entrada das mercadorias.

Os auditores sugeriram como penalidade a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa igual ao valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 4.890,11
Multa	R\$ 4.890,11
TOTAL	R\$ 9.780,22



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 29/05/2008, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada e AR de fls. 74/75 a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 02/06/09 às fls. 75.

A julgadora monocrática, após minucioso relato dos fatos, declarou que o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado, porém não se manifestou em apresentá-los tão pouco em apresentar impugnação a este lançamento. Informou que conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V alínea "a" da Lei nº 12.670/96 constitui em hipótese de incidência do ICMS a entrada de mercadorias decorrente de operações interestaduais incorrendo a autuada em obrigação tributária no montante de R\$ 4.890,11. Conforme constatado o descumprimento desta, o autuante subsidiado no Art. 770 do RICMS realizou a autuação cientificando o contribuinte conforme estabelecido em Lei.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* para o sócio da empresa, *Sra. Ana Maria Quevedo Facó*, em 29/06/2011, consoante cópia do Edital de Intimação nº. 86/2011, às fls. 84, onde foi veiculada a decisão, em 24/06/2011, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, após relatar os fatos ocorridos, informou que as mercadorias, objeto do auto de infração, estavam sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, calculado na forma estabelecida nos Art. 768 e 769 do Decreto nº 24.569/97 devendo ser pago no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado, ou em seu domicílio fiscal, caso credenciado junto a SEFAZ. Asseverou a respeito da distinção entre o atraso de recolhimento da falta de recolhimento. Acrescentou que o atraso do recolhimento decorre do levantamento em que o gravame já fora informado ou declarado sendo de plena ciência nos relatórios e dados apresentados pelo contribuinte. Razoou que conforme se observa nos autos, a empresa nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003 adquiriu mercadorias em operação interestadual sem cumprir com a obrigação tributária no prazo estabelecido no Art. 770 do RICMS, motivando a autuação. Face ao exposto, sugeriu que fosse reenquadrado segundo o Art. 123, I, "d", pelo atraso do recolhimento ao invés de falta, neste sentido retifica a decisão de procedente exarada pela 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDENTE**, por autorização do Art. 42, §1º, III do Decreto nº. 24.568/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 76/78.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face em face da **A M Q FACO - EPP**, haja vista a prolação de sentença parcialmente adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200806783**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, detectada através da análise das notas fiscais de entradas, que a empresa adquiriu mercadorias sem o recolhimento do ICMS antecipado em operações interestaduais, referente a janeiro, março e maio a julho de 2003, no montante de R\$ 4.890,11.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognitíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito.

Discute-se no presente processo tributário a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela autuada período de outubro, novembro e dezembro de 2003 no valor de R\$ 4.890,11. No caso de que se cuida, a constatação do ilícito fiscal se deu através de análise nos relatórios gerados pelo sistema de controle de entrada e saída de mercadorias – COMETA e pelo sistema de controle da arrecadação. As aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, promovidas no período fiscalizado, foram registradas no sistema COMETA, mas o ICMS-ST devido na operação não foi recolhido no prazo previsto no art. 437, § 2º do Dec. nº 24.569/97, já que a empresa autuada era credenciada junto à SEFAZ para recolher o imposto na rede



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

arrecadadora do seu domicílio, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

Ressalte-se, que o não recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no prazo estabelecido na legislação fiscal caracteriza, neste caso específico, atraso e não, falta de recolhimento, posto que o cálculo do imposto é efetuado pelo próprio Fisco Estadual quando da selagem do documento fiscal, sendo cabível nesta situação, conforme reiteradas decisões desta Câmara de Julgamento, a penalidade prevista no art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96, que incide uma penalidade de 50 % do montante apurado, senão vejamos.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

3. Do Voto

Ex positis, voto no sentido de que seja confirmada a decisão **PARCIAL PROCEDENCIA** de primeira instância, considerando o reenquadramento da penalidade inicialmente imposta pela fiscalização, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dou Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 4.890,11
Multa 50%	R\$ 2.445,05
TOTAL	R\$ 7.335,16



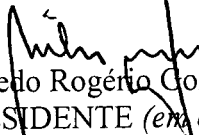
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

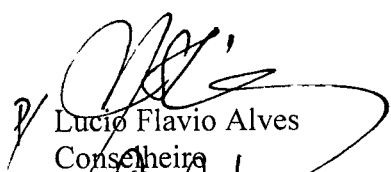
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

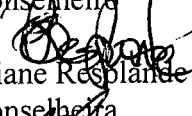
DECISÃO

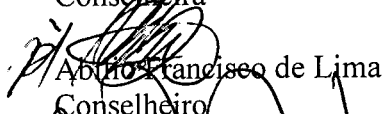
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **A. M. Q. FACO - EPP**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos os do voto do relator, parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

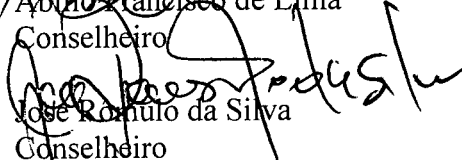
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.

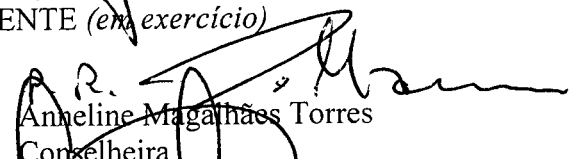

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE (*em exercício*)

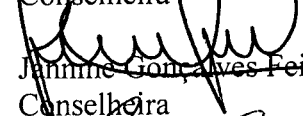

Lucio Flavio Alves
Conselheira

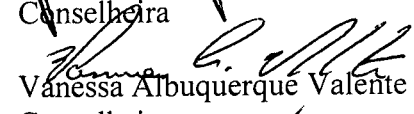

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

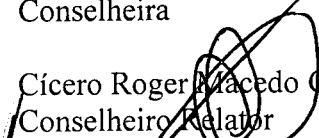

Abilio Francisco de Lima
Conselheiro


José Romulo da Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mateus Afana Neto
PROCURADOR DO ESTADO